



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000416/2008-13
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.805 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHAS DE PAGAMENTO.
Recorrente INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2006

MULTA. FOLHAS DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TOTALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, DOLO, GANHO ECONÔMICO OU FINANCEIRO PELO CONTRIBUINTE NO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. A ocorrência ou não de dolo na prática de infração à legislação previdenciária ou mesmo o auferimento de vantagem pelo contribuinte que deixa de preparar suas folhas sem a devida totalização é irrelevante para fins de aplicação da multa objeto do auto de infração, pois não se constitui como condição legal a ser considerada pela fiscalização para apuração da infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. *BIS IN IDEM*. COMPETÊNCIAS JÁ LANÇADAS EM FISCALIZAÇÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO. Não merece ser mantido o lançamento que compreende competências que já foram objeto de lançamento em procedimento de fiscalização anteriormente levado a efeito junto ao contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração 37.098.351-3, por ter a recorrente deixado de preparar as folhas de pagamento de acordo com as normas e padrões do INSS, pois dela foram omitidas verbas devidas em rescisões de contratos de trabalho, recibos de férias, além de não conterem a totalização mensal das verbas sobre as quais incidem contribuições previdenciárias.

O lançamento compreende o descumprimento da obrigação no período de 01/2002 a 10/2006, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 06/06/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 49/54), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 58/61, através do qual sustenta, em síntese:

1. que a circunstância de um simples equívoco não pode ser a causa de uma multa no valor exorbitante de R\$ 7.529,34, o que ofendeu o Princípio Constitucional da Proporcionalidade e da Razoabilidade;
2. a não houve dolo ou má-fé na ação do defendente, mas sim, um mero equívoco contábil, que não gerou qualquer prejuízo para a entidade de seguridade social;
3. que já sofreu a aplicação de penalidade pelo mesmo fato gerador, consubstanciada no auto de infração nº 35.610.114-2, configurando, portanto, o presente auto nada mais que *bis in idem*, razão pela qual deve ser anulado;
4. que o período apurado nesta auto de infração coincide quase que na totalidade com o período apurado no auto de infração de nº 35.610.114-2, que tratou de matéria idêntica;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Conforme já relatado a multa foi aplicada ao recorrente em razão do mesmo ter deixado de preparar suas folhas de pagamentos de acordo com as normas e padrões determinados pelo INSS.

Tendo agido dessa forma, a recorrente infringiu o disposto no art. 225, 9º do Decreto 3.048/99, incorrendo na multa tipificada no art. 283, I, “a” do mesmo diploma legal, a seguir indicado:

Art.283 - Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Além do mais, o multa aplicada foi majorada, por ter sido o contribuinte considerado como reincidente por reincidência genérica e específica, de acordo com as informações contidas no relatório fiscal da infração, tendo o seu cálculo obedecido aquilo o que disposto na legislação previdenciária em vigor à época dos fatos, em especial os arts. 283, I, “a” e 292, IV, ambos do Decreto 3.048/99, que aprovou o regulamento da Previdência Social – RPS, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer exasperação, exagero ou desproporcionalidade do fiscal na aplicação da multa, que simplesmente procedeu da forma determinada pela Lei.

Entretanto, da análise dos demais pontos de insurgência contidos no recurso voluntário, creio que algumas considerações mereçam ser feitas.

Assinado digitalmente em 20/06/2011 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, 20/06/2011 por JULIO CESAR VIEIR

A GOMES

Autenticado digitalmente em 16/06/2011 por MARIA MADALENA SILVA

Emitido em 20/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Sustenta o contribuinte ter havido no presente caso o *bis in idem* em decorrência de ter sido efetuado contra si lançamento anterior o qual, inclusive, veio a ser considerado como circunstância agravante específica para majoração da multa aplicada.

Depreende-se de referido lançamento, cristalizado no Auto de Infração n. 35.61.114-2, que de fato a multa lançada é exatamente a mesma lançada no presente Auto, sendo idênticas, inclusive, as competências lançadas, a exceção do período de 05/2006 a 10/2006, que não tinha sido objeto de fiscalização anterior.

A meu ver, o que não pode subsistir diante das normas vigentes, é a inovação do lançamento já efetuado, situação esta que considero ocorrida quando em razão de nova fiscalização, vier a ser lançado tributo ou multa que poderia ter sido objeto de lançamento na fiscalização anterior e, por qualquer motivo, não o fora.

Situação esta que não se identifica com o ocorrido nos autos, pois o lançamento compreendeu também a constatação do descumprimento da legislação previdenciária em período posterior ao que anteriormente fora fiscalizada a recorrente, situação que deve ser considerada como novo lançamento e não como retificação ou inovação do lançamento anteriormente efetuado, mesmo que se trata da continuidade do cometimento da mesma falta.

Por outro lado, há de se reconhecer que o lançamento, de fato, não poderia ter sido efetuado considerando as competências que já foram objeto do lançamento anterior, sob pena do *bis in idem*, como bem sustenta a recorrente, o que merece o devido reparo a ser feito por este Eg. Conselho, reconhecendo a impropriedade do lançamento da multa no período compreendido nas competências já lançadas.

Logo, devem ser excluídas do lançamento as competências lançadas até 03/2006, data da lavratura do Auto de Infração anterior.

Assim, somente deve ser considerado válido o lançamento com relação às competências posteriores ao período da fiscalização anterior, ou seja, aquelas a partir de 05/2006, e não como concluiu o v. acórdão de primeira instância que reconheceu a decadência somente para excluir do lançamento as competências anteriores a 01/2003.

Mesmo discordando do entendimento do v. acórdão de primeira instância acerca da exclusão do lançamento somente das competências anteriores 01/2003, estendendo-o na forma do presente voto, até as competências de 03/2006, o resultado prático acerca do valor da multa lançada e da legalidade do seu lançamento mantém-se o mesmo, pelo fato de que conforme se depreende da legislação supra mencionada, a multa pelo descumprimento da obrigação de preparar as folhas de pagamento em conformidade com a legislação é única, sejam quantas forem as competências em que a falta for verificada pela fiscalização.

Por fim, entendo que não mereçam qualquer guarida as alegações acerca da inexistência de má-fé ou mesmo de que a falta cometida não gerou quaisquer prejuízos aos cofres públicos para elisão da multa aplicada, simplesmente pelo fato de que a legislação previdenciária não determina que tal conduta ou condição deva ou possa ser considerada pela fiscalização para a caracterização da infração, para o cálculo da multa aplicada, ou mesmo como circunstância atenuante da falta cometida, que diga-se, por oportuno, não foi negada pela recorrente. .

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado